



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Amarília Marta Mutemba, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Sipho Pedro Alfredo Wate para passar a usar o nome completo de Sipho Mutemba Wate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Hélder de Jesus Jee, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Hélder Khan Jee.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Raquel Francisco Zimulane, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Riquelme Francisco Zimulane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Marques Mateus Blande Raposo, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Nilmar Fernando Figueiredo Raposo para passar a usar o nome completo de Nilmar Figueiredo Raposo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Albertina Paulo Chirindja, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Hilton Sábado Simão Fernando para passar a usar o nome completo de Hilton Simão Sábado.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Patrícia Isabel Gove, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Milton Fazenda Rafael Buló para passar a usar o nome completo de António Rafael Buló.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Catarina António dos Santos, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Enélsio António Matsinhe para passar a usar o nome completo de João António Matsinhe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 31 de Outubro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Victor Luís Paulo Vilanculo, a efectuar a mudança de nome do seu filho menor Kayson Alexandre Vilanculo para passar a usar o nome completo de Kayson Luís Vilanculo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Novembro de 2014. — O Director Nacional, *Danilo Momade Bay.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Regina Muhandzule, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Regina Joel Muhandzule.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Novembro de 2014. — A Directora Nacional, *Carla R. B. Guilaze.*

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Diquisson Patreque Chauque, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Dickson Patrick Chauque.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Novembro de 2014. — O Director Nacional, *Danilo Momad Bay*.

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Cupemba Alberto Mandeu, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Alberto Cupemba Mandeu.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Novembro de 2014. — O Director Nacional, *Danilo Momad Bay*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Faria Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100477777 uma entidade denominada Faria Moçambique, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial:

Primeiro. Clélia Marisa Borges Weng San Chião casada, com Luís Chan Chião, sob regime de comunhão de bens, natural da cidade de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010001180S, emitido na cidade de Maputo aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez.

Segundo. Carlos Linus Faria, solteiro maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul africana, residente nesta cidade de Tete, titular do DIRE n.º 05ZA00031398 emitido em Tete, aos treze de Janeiro de dois mil e catorze.

Terceiro. Hilna Tap, solteira maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente nesta cidade de Tete, titular do passaporte n.º A00274294 emitido na África do Sul, aos sete de Julho de dois mil e nove.

Por eles foi dito:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Faria Moçambique, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Avenida da Liberdade, cidade de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou seja qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades publicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu inicio a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto Social

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: Agro-Pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando prossecução dos objectos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a trinta e três ponto trinta e três por cento pertencente ao sócio, Clélia Marisa Borges Weng San Chião;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a trinta e três ponto trinta e três por cento pertencente ao sócio, Carlos Linus Faria;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a trinta e três ponto trinta e três por cento pertencente à sócia, Hilna Tap.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante profissional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Terceiro. A assembleia geral deliberará quando e porque serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, em cooperação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na perspectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suplemento

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente na ordem jurídica interna e internacional, por três administradores, e ficam desde já nomeados os sócios Hilna Tap; Clénia Marisa Borges Weng San Chião; Carlos Linus Faria; com despesa de caução.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que esta necessitar nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou sessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada e com aviso de recepção dando a conhecer as condições da sessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos capital social, na proporção de valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação de Resultados

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e de delegados destes, de acordo com a lei geral.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidades

Um) A sociedade, uma vez deduzidos, os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberará, sendo porém obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos:

a) Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituem violações as disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO NONO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral ao fim do primeiro semestre do ano seguinte aquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Subcontratação

A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação de entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções, no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte

Um) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada designarão, num prazo razoável, qual dentre eles apresentará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-proprietários mediante notificação dirigida a todos co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjucação da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os seus bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Alterações aos estatutos

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lei aplicável

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissis no presente estatuto, pela lei comercial Moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — Técnico, *Ilegível*.

METS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100533510 uma entidade denominada, METS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

E constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Carlos Linus Faria, solteiro maior, natural de África do Sul, nacionalidade sul africana, e residente na cidade de Tete, titular do DIRE n.º 05ZA0031398, emitido em Tete, aos treze de Janeiro de dois mil e catorze;

Por ela foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outrora, constitui uma sociedade por quotas unipessoais de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de METS – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada com sede na cidade de Tete, bairro Francisco Manyanga, Avenida Acordos de Lusaka, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício da seguinte actividade:

- a) Manutenção e reparação de máquinas industriais, geradores;
- b) Venda de acessórios para máquinas industriais;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a único sócio, Carlos Linus Faria.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capita, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carece de acordo com as condições que forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total e livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação da sócia, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação da sócia, fica reservado o direito de amortizar a quota da sócia no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou seja a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Carlos Linus Faria, que desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo a administrador

exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Ao administrador poderá fazer-se representa no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade de cargo neles no todo ou em partes os poderes para a pratica de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seu actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão dele a dos poderes para o efeito:

- a) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao objecto social, designadamente em letras de favor, cas e abonanações;
- b) Compete ao administrador;
- c) Propor a criação de representações da empresa;
- d) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- e) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- f) Elaborar e submeter á aprovação sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- g) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- h) Alterar os estatuto;
- i) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referencia ate trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e as outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e incapacidade)

Em caso de morte, inabilidade ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seu representante;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente;
- c) Declara a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito;
- d) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

HCD Limpezas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490439 uma entidade denominada, HCD Limpezas, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro. Clélia Marisa Borges Weng San Chião, casada com Luís Chin Chião, sub regime de comunhão de bens, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Tete, titular de Bilhete de Identidade n.º 11010001180S, emitido na cidade de Maputo aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez.

Segundo. Hilna Tap, solteira, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana,

residente nesta cidade de Tete, titular do Passaporte n.º A00274294, emitido na África do Sul aos sete de Julho de dois mil e nove.

Terceiro. Debbie de Jongh, solteira, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente nesta cidade de Tete, titular de Passaporte n.º 460608242, emitido na África do Sul aos quinze de Maio de dois mil e seis.

Quarto. Carlos Linus Faria, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente nesta cidade de Tete, titular do DIRE n.º 05ZA00031398 emitido em Tete aos treze de Janeiro de dois mil e catorze.

Por eles foi dito:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de HCD Limpezas, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Avenida de Liberdade, cidade de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de limpezas e serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, e corresponde a soma de quatro quotas iguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota com valor normal de quinze mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Clélia Marisa Borges Weng San Chião;

b) Uma quota com valor normal de quinze mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Hilna Tap;

c) Uma quota com valor normal de quinze mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Debbie de Jongh;

d) Uma quota com valor normal de quinze mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Carlis Linus Faria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinada pelas necessidades de empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele. Activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional por quatro administradores, que ficam desde já nomeados os sócios Hilna Tap; Clélia Marisa Borges Weng San Chião, Debbie de Jongh, Carlos Linus Faria; com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade,

com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos oumrntos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos de assembleia geral deliberar, sendo porém, obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos.

Dois) Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidades

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituem violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO NONO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civil, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquela a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Subcontratação

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte

Um) Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular

que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) A assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Alterações aos estatutos

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lei aplicável

Único: A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissis no presente estatuto, pela Lei comercial Moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maris Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e dois a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco traço D, deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maris Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Maris Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Avenida vinte quatro de Julho, número trezentos e setenta, lado direito, Bairro da Polana Cimento, Maputo – Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Prestação de serviços na área de administração e gestão;
- b) Prestação de serviços contabilísticos;
- c) Prestação de serviços em recursos humanos;
- d) Prestação de serviços em desenvolvimento de estratégias corporativas;
- e) Prestação de serviços na área de gestão de imobiliário.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e oito mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Maris Limited.
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a um por cento do capital social

pertencente ao sócio Andrew James Morton Fimister.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral até ao montante global máximo de sete milhões de meticais.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;

- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sakariya Natural Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100310805 uma entidade denominada, Sakariya Natural Resources, Limitada.

Entre:

Sakariya Enterprise PVT, Ltd, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Índia, representada neste acto por Kamleshkumar Atmarambhai Patel titular do Passaporte n.º E 5066395, na qualidade de director-geral e representante, doravante designada Cessionária;

Kalpeshkumar Atmaram Patel, de nacionalidade indiana, titular do Passaporte n.º H 6766607, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e nove, pelas autoridades indianas, subscritor de uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, doravante designado Cedente; e

Manojkumar Vasudev Sompura, de nacionalidade indiana, titular do Passaporte n.º L9030345, emitido aos sete de Maio de dois mil e catorze, pelas autoridades indianas, subscritor de uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, Cedente.

Ficou acordado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Manojkumar Vasudev Sompura cede a totalidade da quota que detinha na sociedade Sakariya Natural Resources, Limitada à Sakariya Enterprise PVT Ltd, deixando de pertencer à mesma, Kalpeshkumar Atmaram Patel cede quarenta e nove das quotas que detinha na Sakariya Natural Resources, Limitada à SakariyaEnterprise PVT Ltd.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com a presente cessão de quotas, o capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado fica subdividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) SakariyaEnterprise PVT Ltd com uma quota a correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) KalpeshkumarAtmaram Patel, com uma quota correspondente a um por cento do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cessão de quotas prevista na cláusula primeira é feita pelo valor nominal das quotas.

CLÁUSULA QUARTA

Quaisquer omissões ao presente contrato e estatutos deverão ser analisadas de acordo com a Legislação Comercial em vigor.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mustee – Health Solutions, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Novembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo Ricardo Moresse, licenciado em direito Técnico Superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido Cartório, constituiu Bruno Azevedo Dinis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mustee – Health Solutions – Soc. Unipessoal Limitada com sede nesta cidade de Maputo, Rua da Guarda, número duzentos e trinta e cinco, rés-do-Chão, Bairro da Malhangalene, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mustee – Health Solutions, Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Rua da Guarda, número duzentos e trinta e cinco, rés-do-chão, Bairro da Malhangalene.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Comércio geral, compra e venda de produtos, prestação de serviços, incluindo a importação e comercialização de *software*, campanhas de publicidade, *marketing*.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras atividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, bastando para tal obter as autorizações respetivas.

ARTIGO QUINTO

(Capital Social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, representado por uma cota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Bruno Azevedo Dinis.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efetuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gerência e representação da sociedade pertencem ao sócio Bruno Azevedo Dinis, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos Omissos)

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e cinco de Dezembro e de mais legislação em vigor e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Monitor International School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e quarenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação e aumento de capital social com entrada de novos sócios, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro e sexto do pacto social, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Monitor International, Limitada.

.....

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de quinhentos e um mil meticais, dividido em seis quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Luísa Laura Fernando Cossa, com uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta e um mil meticais;
- b) SKY, Limitada, com uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta meticais;
- c) Dinis Fernandes de Sousa, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais;
- d) Victor Emanuel Linhares de Sousa, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais;
- e) Paulo César Linhares de Sousa, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais;
- f) Fausto Fernando Linhares de Sousa, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte três de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Braganza – Comércio e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicidade, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatório do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100551896, uma entidade denominada, Braganza – Comércio e Representações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Bruno Emanuel Batista Ferreira da Silva, solteiro, maior, natural do Reino Unido, residente na Avenida Sa Carneiro, Edifício Lancemar, Bloco Nascente terceiro G-Areias de São João-8200-340 Albufeira, Portugal, portador do Passaporte n.º M790566, emitido em Lisboa a vinte e oito de Setembro de dois mil e treze, e válido até vinte e oito de Agosto de dois mil e dezoito;

Segundo. Nelson Ferreira da Silva, divorciado, natural da Ilha de Moçambique, residente na Rua do Palmar número trezentos e cinquenta e três Polana Caniço-Maputo, portador do Passaporte n.º N166523, emitido em Lisboa aos nove de Junho de dois mil e catorze e válido até nove de Junho de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Braganza – Comércio e Representações, sociedade por quotas, tem a sua sede em Rua Dionísio Ribeiro, número quarenta e seis, primeiro andar, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Constitui objecto da sociedade:

- a) Comércio, representações, importação, exportação de produtos alimentares e bebidas, prestação de serviços e intermediação;
- b) Consultoria em meio ambiente, sistemas de gestão de qualidade e higiene e segurança no trabalho;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades, ainda que tenham objecto social diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenham ou não participações financeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social, quotas e obrigações

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Bruno Silva;
- b) Outra no valor de dois mil meticais pertencente ao sócio Nelson Silva.

Dois) O valor de qualquer depósito, para realização do capital social, pode ser integralmente levantado por um dos gerentes, ao abrigo do disposto no artigo noventa e nove, terceira alínea, do Código Comercial de Moçambique, para prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, nos termos e condições decididos nessa assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão das quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial da quota entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral, ficando a sociedade com o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo-o exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá proceder a amortização da quota nos casos de arresto, penhora, oneração ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) As reuniões da assembleia geral, quando a lei não estabelecer outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas com a antecedência mínima de quinze dias.

- a) A convocatória deverá incluir pelo menos:
 - i) Agenda de trabalho;
 - ii) Data, hora e local da realização.

Três) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos contractos com a intervenção e assinatura de um gerente.

Três) Os gerentes serão remunerados, ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos cinco por cento para reserva legal, nos termos da lei.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos Sócios, de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, interdito ou inabilitado, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por Lei, se caso for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições fixados pela Lei, ou seja, pelo Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

BJTC Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100460645, uma entidade denominada BJTC Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro. Lino Júlio Chichava, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101042260044A, emitido aos nove de sete de dois mil e dez e válido até nove de sete de dois mil e quinze;

Segundo. Belmiro Jordão David, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110102426187B, emitido aos vinte e cinco de sete de dois mil e treze e válido até vinte e cinco de sete de dois mil e dezoito.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de BJTC Construções, Limitada, e tem a sua sede na Avenida, Joaquim Chissano, Maputo-Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Prestação de serviços nas áreas de engenharia infiltração, manutenção coferagens e pintura.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais dividido pelos seguintes sócios:

- a) Lino Júlio Chichava, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Belmiro Jordão David, com cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas devida ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos senhores Lino Júlio Chichava e Belmiro Jordão David respectivamente.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fincas, avales ou abominações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Champier, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552477, uma entidade denominada Champier, Limitada, entre:

Maria Ivone Chavry, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100233001N, emitido pela Direcção de Registo Civil da Cidade de Maputo a vinte um de Maio de dois mil e vinte, e válido até vinte um de Maio de dois mil e vinte, que outorga em seu próprio nome;

Claude Marcello Champier, menor, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100232985C, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo em vinte e um de Maio de dois mil e dez, e válido até vinte e um de Maio de dois mil e quinze, que outorga em seu próprio nome.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Champier, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, Avenida do Trabalho, número dois mil e duzentos e quinze, rés-do-chão, esquerdo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de criação e desenvolvimento de *software* informático;
- Importação e comercialização de material informático.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a duas quotas subscrita pelos sócios e distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Ivone Chavry;
- Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Claude Marcello Champier.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando as mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um único administrador que está dispensado de caução.

Dois) Fica desde já nomeado administrador a sócia Maria Ivone Chavry.

Três) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) A administração pode constituir mandatários.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos ao sócio no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Sechil – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552744, uma entidade denominada Sechil – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Hélder Benedito Chilengue, casado com Suzete Micaela Marques sob regime de comunhão geral, nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º 110100008503Q, emitido em Maputo, aos oito de Maio de dois mil e catorze, válido até oito de Maio de dois mil e dezanove constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação de Sechil – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, distribuição e comercialização de semente, pesticidas e de material e equipamento agrícola.

Dois) A sociedade poderá ainda mediante deliberação do conselho de administração exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras actividades, em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu objecto social, desde que permitido por lei.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração da sede e outros

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à quota do único sócio equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Hélder Benedito Chilengue.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanco e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Admicami – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Novembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, constituiu sócio Miguel Nuno Peixoto de Jesus Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Admicami – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede Avenida de Maguiguana, quinhentos noventa e nove, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Admicami – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na Avenida de Maguiguana, quinhentos noventa e nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do território moçambicano.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços técnicos especializados de apoio a empresas de serviços, comércio, indústria e transportes, nas áreas de formação, coaching, gestão, auditoria, engenharia e reengenharia de processos, desenvolvimento organizacional e de assistência técnica, manutenção e desenvolvimento de plataformas tecnológicas de gestão administrativa, logística e financeira (*e-learning*, *b-learning*, B2B e B2C, *web-based*), incluindo, a importação e comercialização de *hardware* e *software*.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras atividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, bastando para tal obter as autorizações respetivas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de dez mil metcais, integralmente realizado em dinheiro, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Miguel Nuno Peixoto de Jesus Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efetuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gerência e representação da sociedade pertencem ao sócio Miguel Nuno Peixoto de Jesus Silva, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Deal Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Novembro de dois mil e catorze, da sociedade Deal Services, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100315297, com o capital social de vinte mil metcais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram sobre uma proposta de nomeação dos senhores Franck Louis León Martineaud e Dominique Riogeu Usage Mrtineaud como membros do conselho de administração até ao final de dois mil e dezoito e alteração parcial dos estatutos, nomeadamente na cláusula da sede e do objecto social.

Em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição dos artigos primeiro e terceiro, que passarão a reger-se pela disposição constante e seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) (mantém-se a anterior redação).

Dois) A sociedade têm a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda número seiscentos e sessenta, cidade de Maputo, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) (mantem-se a anterior redação).

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade te por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) (mantém-se a anterior redacção);
- b) (mantém-se a anterior redacção);
- c) (mantém-se a anterior redacção);
- d) (mantém-se a anterior redacção);
- e) (mantém-se a anterior redacção);
- f) (mantém-se a anterior redacção);
- g) (mantém-se a anterior redacção).
- h) Gestão de clínicas hospitalares e ou centros de saúde e prestação de serviços de saúde;
- i) *Catering*.

Dois) (mantém-se a anterior redacção).

Três) (mantém-se a anterior redacção).

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Locone Imobiliária, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação de seis de Novembro de dois mil e catorze, a sociedade Locone Imobiliária, S.A., matriculada na Conservatória do Registo

das entidades legais, sob NUEL, 100294532, procedeu a alteração da sede, eleição dos órgãos sociais, para os anos de dois mil e quinze barra dois mil e dezassete, forma de vinculação da sociedade, alterando-se, os artigos quarto, oitavo, décimo, décimo segundo e décimo quinto do pacto social, que passam a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário e/ou bens é de meticais um milhão de meticais representadas por dez mil acções de valor nominal de cem meticais cada, e encontra-se distribuído da seguinte forma:

- a) João Cerejo Pragosa, titular de seiscentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Joana Edite Machado Pragosa, titular de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Catarina Alexandra Machado Pragosa, titular de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) João Machado Pragosa, titular de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- e) Maria da Piedade Rosa Pragosa Moreira, titular de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- f) Serafim Rodrigues Duarte, titular de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento, do capital social.

Dois) As acções da sociedade são ao portador, serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e múltiplos de mil acções.

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendedimentos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigí-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Três) Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta que, nas suas faltas e impedimentos são substituídos respectivamente pelo Fiscal Único e por um accionista presente, respectivamente.

Quatro) Foram eleitos, para os anos de dois mil e quinze barra dois mil e dezassete, os seguintes membros:

- a) Alberto de Matos: Presidente;
- b) Filipe de Matos: Secretário.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal, por si designado, para o efeito.

Três) Foram eleitos, para os anos de dois mil e quinze barra dois mil e dezassete, os seguintes membros:

- a) João Cerejo Pragosa – Presidente;
- b) Mria da Piedade Rosa Pragosa Moreira – Vogal;
- c) Serafim Rodrigues Duarte – Vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um vogal, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de um determinado acto;
- c) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um Fiscal Único, que deve ser auditor ou revisor oficial de contas, eleito em Assembleia Geral.

Dois) Foi eleito, como fiscal único, para os anos de dois mil e quinze barra dois mil e dezassete, a sociedade BKS – Consultores, Limitada, representada pelo senhor Jeremias Cardoso da Costa.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Manga Com Sal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100546809, uma sociedade denominada Manga Com Sal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Belmira Rosa Faustino, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Rua Comandante Loão Belo, número setenta e cinco, Bairro da Polana Cimento, nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100517067N, emitido no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Marisa Isabel Rosa Gregório, solteira, maior, natural de Portugal, residente na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento trinta e cinco, Bairro Central, nesta cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 04PT00028055J, emitido no dia dezasseis de Julho de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Manga Com Sal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, segundo andar único, número mil cento trinta e cinco, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a venda e confecção de produtos alimentares, serviços de restaurante, catering e take away, serviços de encomenda e afins, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais é correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a sessenta e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Belmira Rosa Faustino;

b) Uma quota correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Marisa Isabel Rosa Gregório.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o conseqüente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Belmira Rosa Faustino como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem planos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de ambos os sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos seus sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MCE – Manuel Canhoto Elevadores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100553147, uma sociedade denominada MCE – Manuel Canhoto Elevadores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Manuel António Canhoto Silva, casado, maior, natural da Venezuela, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia número oitocentos quarenta e cinco, décimo primeiro andar, bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L256334, emitido no dia vinte e sete de Março de dois mil e dez, em Governo Civil de Lisboa, titular do NUIT 131360517.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) MCE – Manuel Canhoto Elevadores, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Keneth Khaunda, número duzentos sessenta e quatro, segundo andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social ou transferir a sede para onde e quando a administração julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto prestação de serviços em manutenção e montagem de elevadores e pontes rolantes e importação e exportação dos acessórios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Manuel António Canhoto Silva.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração será confiada ao senhor Manuel António Canhoto Silva, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e aplicação de resultados)

O ano social coincide com o ano civil. Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos. No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pjáfrica, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta número três de catorze de Outubro de dois mil e catorze, da sociedade Pjáfrica, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo Comercial, os sócios, deliberaram alterar o capital social consequentemente alterar o artigo quarto do segundo capítulo.

Em consequência, fica alterada a redação dos artigos, passando a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Dois) O capital social, integralmente subs-crito e realizado, é de cinco milhões de meticais, correspondente a uma quota do sócio Nuno Miguel da Conceição Santos Fernandes Peres de dois milhões e quinhentos mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social e uma quota do sócio Luís Pedro de Jesus de dois milhões e quinhentos mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital social, estando assim realizados os cem por cento do capital social.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Solidrock Technologies Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dois de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Dennis Moses Kapella, Adeline Mugishagwe Kapella e Felisberto Vanchalange Lukanga Junior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Solidrock Technologies Mozambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Alberto Lithuli

número mil cento e vinte e três, flat seis, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Solidrock Technologies Mozambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Alberto Lithuli, número mil e cento e vinte e três, flat seis, segundo andar, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Exploração e assessoriamente de ou sobre todo tipo de instalações ou construções de instalações mecânicas ou industriais, instalações energéticas, instalações eléctricas e electrónicas, instalações de mineração, construções metálicas, obras marítimas e reparação e tecnologia de betão;
- c) Consultoria na área de construção civil, desenhos de engenharia, estudos de viabilidade e gestão de projectos de construção civil;
- d) Importação e exportação do material e equipamento objecto da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cem mil meticais, dividido e distribuída em três partes desiguais, nomeadamente Dennis Moses Kapella, com

sessenta mil meticais correspondente a quota de sessenta por cento, Adeline Mugishagwe Kapella, com trinta mil meticais correspondente a quota de trinta por cento e Felisberto Vanchalange Lukanga Júnior, com dez mil meticais correspondente a quota de dez por cento do capital, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) Que a administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo Felisberto Vanchalange Lukanga Júnior, nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Felisberto Vanchalange Lukanga Júnior, podendo nomear mandatário sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Wamy Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100309041, uma sociedade denominada Wamy Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro do Código Comercial, entre: Alfredo Clero Boane, solteiro, maior, natural de Maputo e residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110320173902M, de vinte e sete de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que neste acto ortoga por si e no uso do pátrio poder da sua filha menor Wamy Alfredo Boane, natural de Maputo e residente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Wamy Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Viana Mota, número noventa e dois, rés-do-chão, bairro central, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das entidades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato e entidades públicas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto comercial a actividade de comércio a grosso e a retalho:

- a) Artigos de papelaria;
- b) Material de escritório;
- c) Mobiliário de escritório;
- d) Informática e seus consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou anexas.

Três) A prossecução do objectivo social é livre a aquisição por simples deliberação da assembleia geral, de participação já existente ou a constituir e à associação com outras actividades sob qualquer forma permitida por lei, bem como direcção das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Alfredo Clero Boane, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Wamy Alfredo Boane, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitida a sociedade por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estes nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do seguimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegramas, telefax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a prescreva formalidades de convocação.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos a administração e gerência é representada pelo sócio, que desde já fica nomeado Alfredo Clero Boane.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, é bastante a assinatura do sócio Alfredo Clero Boane.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representados do interdido ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-à a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto este não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a qualquer reservas ou especiais criadas por decisão de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serao regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

NGNY – Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552760, uma entidade denominada NGNY – Serviços, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede social, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação NGNY – Serviços S.A., com sede na rua do Chonguene, número noventa e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar e encerrar delegações, filiais, estabelecimentos, escritórios ou outras formas legais de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o fornecimento de bens e serviços.

Dois) Por simples decisão da administração a sociedade pode adquirir quaisquer participações em sociedades cujo objecto social seja, ou não, idêntico ao seu.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua existência legal conta-se desde a data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta mil meticais, e está dividido em sessenta mil acções.

Dois) As acções são ao portador, representadas por títulos de uma ou mais acções, reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas todos os encargos da conversão;

Três) As acções serão assinadas pela administração, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou reproduzida por meios mecânicos, ou por um mandatário da sociedade para o efeito designado e registado junto do emitente.

Quatro) A conversão dos valores mobiliários depende de prévia deliberação tomada em Assembleia Geral.

Cinco) Às acções ao portador, não se aplicam as restrições à transmissibilidade das acções nem o direito de preferência dos restantes accionistas, consagrados no artigo décimo sétimo destes estatutos.

Seis) Poderão ser criadas categorias de acções privilegiadas, designadamente acções preferenciais sem direito de voto, eventualmente remíveis, conforme deliberação em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode emitir, nas condições legais, obrigações de qualquer uma das espécies permitidas por lei.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, à subscrição de quaisquer obrigações cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias dentro dos limites e sob as condições impostas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, a Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Dois) Terminado o prazo dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais continuam em exercício até à reunião da Assembleia Geral que os substitua.

Três) Os titulares dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício do seu cargo.

ARTIGO NONO

A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas que tiverem averbados em seu nome, no respectivo livro de registo de valores mobiliários escriturais da sociedade, nos cinco dias que imediatamente antecederem a sua realização, uma ou mais acções e que estejam em condições de exercer o direito de voto ou, tratando-se de acções ao portador não registadas, se encontrem, com a mesma antecedência, depositadas numa instituição de crédito ou na sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outros accionistas. Tratando-se de pessoas colectivas, far-se-ão representar por pessoa para o efeito nomeada pela respectiva administração ou direcção.

Três) As representações previstas no anterior número dois devem ser comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta entregue na sede social, até cinco dias antes da data da reunião, com a assinatura reconhecida notarialmente ou autenticada pela própria sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações sociais são tomadas por maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social, salvo o disposto nos números seguintes.

Dois) É necessária a maioria de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social para deliberar sobre:

- Nomeação e destituição dos corpos sociais;
- Qualquer distribuição de dividendos, bem como a distribuição de quaisquer outros bens a accionistas;
- Alteração dos estatutos da sociedade;
- Aumento ou redução de capital social da sociedade;
- Aquisição, alienação e oneração de acções próprias;
- Dissolução e liquidação da sociedade;
- Fusão, transformação ou cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, podendo qualquer deles ser accionista ou não.

Dois) Os membros da mesa são eleitos pela própria Assembleia Geral.

SECCÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração da sociedade é composta por um Administrador Único, competindo a este o exercício de todos os poderes de gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dele e activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O administrador único pode nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Único;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, nos termos do artigo anterior, em conformidade com os poderes constantes do respectivo mandato.

SECCÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único.

Dois) O Fiscal Único e o suplente devem ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A transmissão de acções nominativas a favor de não accionistas depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) O accionista que quiser transmitir, parte ou a totalidade das suas acções, deverá comunicar a sua intenção à administração por meio de carta registada, com aviso de recepção, especificando o nome do adquirente e os termos e condições da transmissão projectada.

Três) O administrador notificará os restantes accionistas no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação prevista no número dois, a fim de lhes dar conhecimento da transmissão projectada.

Quatro) Caso a sociedade delibere a recusa do consentimento à transmissão de acções projectada, poderá deliberar:

- a) Adquirir tais acções, até um montante correspondente a dez por cento do capital social, e amortizar as restantes nos termos do pacto social;

- b) Amortizar todas ou parte dessas acções, nos termos do pacto social;
- c) Permitir aos accionistas que exerçam o seu direito estatutário de preferência, sobre parte ou a totalidade das mesmas;
- d) Que tais acções sejam adquiridas por outra pessoa.

Cinco) A aquisição das acções em qualquer das modalidades previstas no número anterior deverá ser feita nas condições de preço e pagamento aplicáveis à transmissão projectada, se a mesma for a título oneroso ou, sendo a título gratuito, pelo valor real determinado nos termos do artigo cento e noventa e cinco do Código Comercial.

Seis) Caso a sociedade nada delibere no prazo de sessenta dias contados a partir da recepção da comunicação do accionista que pretende alienar as suas acções, os demais accionistas, notificados dessa pretensão, dispõem de quinze dias para exercerem o respectivo direito de preferência.

Sete) Findo o prazo estabelecido no número anterior, podem as acções ser livremente transmitidas a terceiros nos termos propostos.

Oito) A constituição de usufruto fica sujeita ao estipulado nos números anteriores, com as devidas adaptações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de acções da sociedade, relativamente às quais haja um projecto de transmissão onerosa, caso a sociedade não delibere adquirir para carteira própria tais acções ou amortizá-las, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do número quatro do artigo anterior.

Dois) Notificados pela administração, nos termos previstos no número anterior, os accionistas poderão desde logo manifestar a sua intenção de exercer o respectivo direito de preferência ou poderão fazê-lo na Assembleia Geral ou em deliberação em que a sociedade manifeste a sua decisão.

Três) Os accionistas exercem a preferência na aquisição das acções na proporção das suas entradas de capital.

Quatro) O exercício da preferência deve constar da acta da Assembleia Geral ou de comunicações dirigidas à administração, podendo ser excluído por acordo subscrito por todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade pode amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Morte ou início de processo judicial ou procedimento cautelar em razão de inabilitação ou interdição do seu titular;

- b) Sendo o titular empregado, prestador de serviços ou membro de qualquer órgão da sociedade, o seu contrato ou mandato seja suspenso ou cesse por qualquer causa;
- c) As acções tenham sido transmitidas ou sobre elas tenha sido constituído usufruto com infracção do disposto no pacto social;
- d) Por partilha subsequente a acção de divórcio ou separação de pessoas e bens, as acções vierem a pertencer ao cônjuge accionistas ou a qualquer descendente ou herdeiro deste;
- e) Penhor, arresto, arrolamento ou qualquer procedimento cautelar a que o accionista for sujeito;
- f) Dissolução ou liquidação, bem como insolvência do accionista;
- g) Os respectivos titulares exerçam abusivamente o direito de informação, prejudicando o normal funcionamento da sociedade e o interesse social;
- h) Violação de obrigações de não concorrência em vigor, bem como a divulgação de informação ou segredo e uso indevido da firma social.

Dois) A amortização prevista neste artigo deve ser deliberada em Assembleia Geral, no prazo de um ano a contar da data do facto que a fundamente, e comunicada pela administração aos accionistas titulares das acções amortizadas.

Três) Sem prejuízo das situações previstas no número quarto do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a amortização implica a redução do capital social correspondente ao valor nominal das acções amortizadas, as quais serão extintas, e efectuar-se-á pelo respectivo valor nominal, devendo o preço ser pago no prazo de seis meses a contar da data da declaração de amortização.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal, na percentagem exigida por lei;
- b) O remanescente será distribuído de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral, podendo ser ou não atribuído qualquer dividendo aos accionistas nos termos e condições aprovadas pela maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros desde que observadas as regras constantes do artigo quatrocentos e cinquenta e três do Código Comercial.

Três) A sociedade pode exigir a todos ou alguns dos accionistas prestações acessórias de capital até ao montante global máximo de cinquenta vezes o capital social, a serem efectuadas gratuitamente, cabendo à Assembleia Geral a determinação de tal exigência, os accionistas obrigados, a quantia exigida a cada accionista obrigado e os prazos de realização e correspondente devolução das prestações exigidas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O exercício anual da sociedade tem o seu início a um de Janeiro e encerra a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os preceitos dispostos do Código Comercial poderão ser derogados por deliberação dos accionistas.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bopela Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e atorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100551519, uma entidade denominada Bopela Group, Limitada, entre:

Primeiro. Agrippa Bopela Masiyakurima, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º DN029205, emitido na República de Zimbabwe, aos dois de Outubro de dois mil e doze, residente na República de Zimbabwe, devidamente representado pelo senhor Stanford George Chitindingu, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do DIRE n.º 11ZW00059747A, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos catorze de Novembro de dois mil e treze, conforme procuração anexa; e

Segundo. Stanford George Chitindingu, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do DIRE n.º 11ZW00059747A, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos catorze de Novembro de dois mil e treze, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, o qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bopela Group, Limitada, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral, a grosso e a retalho, de produtos alimentares, máquinas e equipamentos para a indústria alimentar;
- b) Consultoria na área de engenharia civil;
- c) Importação e exportação de artigos ainentes ao objecto social.

Dois) É ainda objecto da sociedade a representação comercial bem como associar-se ou participar no capital de outras sociedades a constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades de natureza acessória ou complementar do objecto principal em que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Agrippa Bopela Masiyakurima;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Stanford George Chitindingu.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou áreas vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do prévio consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) O sócio que pretender exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o direito que lhe cabe, deve comparecer na assembleia geral a ser convocada pela gerência para deliberar sobre o exercício ou não do direito de preferência a que se refere o número um deste artigo.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número dois deste artigo, sem que gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Agrippa Bopela Masiyakurima, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O gerente pode delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

Três) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem constituir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e duração do mandato de quem a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais for convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e as reuniões serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal até que integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todo o omissos no presente contrato social será regulado pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais, importação e exportação, e comércio geral a grosso e retalho de todos artigos.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Xujun Hu, com o valor de doze mil metcais, Hua Junyong, com o valor de quatro mil metcais, Zhu Liang, com o valor de quatro mil metcais.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Xujun Hu como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Sencan Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100552698 uma sociedade denominada Sencan Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Xujun Hu solteiro, natural de China, residente residente na Rua Pereira do Lago número cednto e vinte e oito bairro da Sommerchield, Cidade de Maputo, portador de Passaporte n.º G52492059, emitido no dia vinte de Junho de dois mil e onze, em China;

Hua, Junyong solteiro, natural de China, residente na Rua Pereira do Lago número cento e vinte e oito bairro da Sommerchield, Cidade de Maputo, portador de Passaporte n.º E20184254 emitido no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, em China;

Zhu Liang solteiro, natural de China, residente residente na Rua Pereira do Lago número cento e vinte e oito bairro da Sommerchield, cidade de Maputo, portador de Passaporte n.º E13820095, emitido no dia um de Março de dois mil e treze, em China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Sencan Trading, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Albert Lithuli, número seiscentos e cinquenta e sete Maputo, Moçambique.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nuno Castelo Branco Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100553457, uma sociedade denominada Nuno Castelo Branco Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Nuno Castelo Branco, solteiro, maior, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º M921530, emitido em Portugal aos treze de Dezembro de dois mil

e treze, constitui uma sociedade por quotas pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Nuno Castelo Branco Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, província de Maputo, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência podem transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, directamente ou através de contratos de prestação de serviços nas áreas de assessoria, consultoria, agenciamento, intermediação comercial, actividades de engenharia e técnicas afins, bem como o exercício de qualquer outra actividade não proibida por lei.

Dois) A sociedade poderão exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização e que seja aceite pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social poderá, ser integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao senhor Nuno Castelo Branco.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ela fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele activo ou passivamente será exercido pelo sócio único Nuno Castelo Branco.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para que possa em nome da sociedade praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência da sociedade, assinar cheques ate um milhão de meticais e valores superiores obrigarão a assinatura da socia gerente e de um procurador legal.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro de destinado a esse sendo pelo menos assinado.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jonajo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552969, uma sociedade denominada Jonajo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Joel Soares Prista de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no bairro Polana Cimento em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100126326A, emitido

aos vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Quintino Abreu Muineia Pedro de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, no bairro do Alto Maé, em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101020212978, emitido a onze de Outubro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação, Jonajo, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade são constituídos por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderão transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderão abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto do contrato)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de gestão e intermediação imobiliária.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderão adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente à soma das duas quotas seguintes:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social

da sociedade, pertencente ao sócio Joel Soares Prista de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no bairro Polana Cimento em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100126328A, emitido a vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Quintino Abreu Muineia Pedro de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré no bairro do Alto Maé em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102021297B, emitido a onze de Abril de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos abaixo descritos, desde que acompanhada da exclusão ou exoneração do sócio:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;

c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quota será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral serão convocados por carta com aviso de recepção até quinze dias antes da sua realização por qualquer um dos administradores.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório de gestão e do relatório dos auditores, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderão reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderão reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Validade das deliberações)

A assembleia geral poderá funcionar em primeira, segunda e em qualquer convocação, quando estiverem presentes ou representados a totalidade do capital social.

CAPÍTULO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um presidente sem direito de voto de qualidade e dois administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) A gestão e representação da sociedade compete aos administradores, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Três) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) O conselho de administração poderão constituir procuradores da sociedade.

Cinco) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;

c) Apresentar os relatórios e contas anuais;

d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

f) Propor aumentos do capital social;

g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis ou móveis da sociedade;

h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

j) Contrair empréstimos;

k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, devem ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverão designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderão reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros serão distribuídos pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, exercerá o cargo de administrador o senhor, Joel Soares Prist.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nhire Apany Ale – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100515636, uma sociedade denominada Nhire Apany Ale – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Cardoso Manuel, casado com Anita Manuel Langa, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Chiúre, nascido aos um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e seis, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102918840B, emitido aos três de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Bunhica, quarteirão três, casa número quatro, Província de Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nhire Apany Ale – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no Bairro de Bunhica no Posto Administrativo da Machava-sede, Município da Matola, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal: Criação e venda de frangos outras aves e animais quadrúpedes;

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Cardoso Manuel.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Cardoso Manuel.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obri-garem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente

conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

RDP Record, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100551500, uma entidade denominada RDP Record, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Jose de Sousa Simão, solteiro, natural de Homoine, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500700067Q, emitido aos quinze de Novembro de dois mil e dez e residente em Maputo;

Rogério Dinis Eduardo Cuco, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041206B, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e dez e residente em Maputo;

Francisco Ardiles dos Santos Milagre, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101113103P, emitido aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e catorze, e residente em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação RDP Record, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, Avenida da Maguiguana número mil e seiscentos e trinta e oito, primeiro andar.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal a edição discográfica.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e dois mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio José de Sousa Simão;
- b) E outra parte no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a trinta e três por cento trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Dinis Eduardo Cuco;
- c) E outra parte no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Ardiles dos Santos Milagre.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determina os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Três) A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão, depende, do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que devesse ser feita por carta registada.

Quatro) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas, se esta não quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuem.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade, os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicada dos resultados, e em reuniões extraordinárias, sempre se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer gerente ou por mim gerente mediante solicitação de um sócio que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita (telex, fax telegrama ou carta registada com aviso da recepção), com aviso da recepção, dirigida e enviada aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO SÉTIMO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração curta mandadeira ou simples carta dirigida ao presidente da mesma.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A sociedade será administrada pelos três sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e conta)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício tem destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em todo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paladin Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de dezoito de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100551853 uma sociedade denominada Paladin Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, entre:

Alexis Christof George Chrisafis, solteiro, maior, natural de Londres, Reino Unido, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 505377577, emitido no Reino Unido, pelas Autoridades Britânicas aos vinte e três de Agosto de dois mil e doze, residente

na cidade de Maputo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Paladin Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua do Parque, número cento e quarenta e cinco, apartamento número quatrocentos e três, bairro Sommerchild, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação ou outra forma de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante a deliberação do sócio único.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de consultoria, assessoria, gestão, marketing e publicidade, turismo, conservação, desenvolvimento social, comércio e imobiliário.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil metcais, correspondente á uma única quota pertencente ao sócio único Alexis Christof George Chrisafis.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Alexis Christof George Chrisafis, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade e todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

O exercício social corresponde ao ano civil e balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação relevante em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Kudos Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100553449, uma sociedade denominada Kudos Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro. Feroza Tajú Ambasse Lalá, de quarenta e dois anos de idade, casada com o senhor Tricamo Azize Taju sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110561799V, emitido aos três de Junho de dois mil e cinco pela Direcção de Identificação de Maputo;

Segundo. Sidney Abdul Azize Tricamo Taju, de vinte anos de idade, solteiro portador do Bilhete de Identidade n.º 110113705V, emitido aos quinze de Abril de dois mil e oito pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kudos Consultoria, Limitada, e tem a sua sede Avenida Vladmir Lenine, número cento e setenta e nove, primeiro andar esquerdo, bairro Central, Distrito Municipal Kampfumo, nesta cidade de Maputo. Podendo por deliberação da assembleia geral abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de auditoria, consultoria, gestão imobiliária comércio geral com importação, exportação e marketing;
- Prestação de serviços em diversos ramos do âmbito industrial, comercial, informática e turísticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais dividido em duas partes iguais, nomeadamente Feroza Tajú Ambasse Lalá com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital, Sidney Abdul Azize Tricamo Tajú com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral ou o mesmo delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação aquem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução:

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhe quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) Para mero expediente, a sociedade obrigada se pela assinatura de um dos administradores.

Quatro) Para obrigar a sociedade em actos de endividamento e ou alienação, será necessária a assinaturas dos dois administradores especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam.

ARTIGO NONO

Lucros perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando o outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



EEPROM – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100553414 uma sociedade denominada EEPROM – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Idilson Ussene Daúde, solteiro de nacionalidade moçambicana portador do Bihete de Identidade n.º 110301315990S emitido aos quinze de Julho de dois mil e onze.

Pelo presente contracto escrito particular constituiu uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de EEPROM – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo inderteminado.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social, em Maputo, sita na Avenida Samora Machel, número trinta, segundo andar, flat cinco, Distrito Municipal Kampfumu.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso com importação e exportação:

Dos artigos abrangidos pelas classes II, III, V, VII, IX, X (excepto aeronaves), XI (só peças e sobressalentes) e XX, do regularmento de licenciamento de actividades, aprovado pelo decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais,

correspondente a uma quota de um único sócio, Idilson Ussene Daúde, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEIS

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Idilson Ussene Daúde.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especificamente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SETE

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro a cada ano.

ARTIGO OITO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NOVE

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Série I	5.000,00MT
— Série II	2.500,00MT
— Série III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— Série I	2.500,00MT
— Série II	1.250,00MT
— Série III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 49,00MT